

MPV-449



CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data  
10/12/2008

Proposição  
Medida Provisória nº 449, de 2008

Autor  
Senadora Lúcia Vânia PSDB

nº do prontuário

1. Supressiva     2. Substitutiva     3. Modificativa     4. Aditiva     5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA  
(à MPV nº 449, de 2008)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 10/12/2008 às 11:10  
mccp  
Consuelo / Mat. 42678

Dê-se a seguinte nova redação para a Seção II do Capítulo I da Medida Provisória nº 449, de dezembro de 2008, renumerando-se os demais artigos a partir da Seção III do referido Capítulo I:

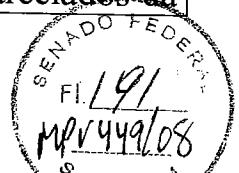
“Seção II

Do Pagamento ou do Parcelamento de Dívidas Decorrentes de Aproveitamento  
de Créditos de IPI e dos Programas REFIS e PAES

Art. 2º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições deste artigo, os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, relativos aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2008, decorrentes do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, que foram aproveitados na apuração do IPI.

§ 2º Os débitos a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da



seguinte forma:

I - à vista, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

II - parcelados em até seis meses, com redução de cem por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de oitenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

III - parcelados em até vinte e quatro meses, com redução de oitenta por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de sessenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

IV - parcelados em até sessenta meses, com redução de sessenta por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de quarenta por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

V - parcelados em até cento e vinte meses, com redução de quarenta por cento das multas de mora, de ofício e isolada, de vinte por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal;

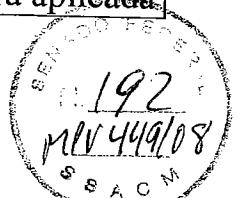
VI – parcelados em até duzentos e quarenta meses sem qualquer redução de multas e de juros e com redução de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma deste artigo, não poderá ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).”

Art.3º Aos contribuintes que possuam ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem decisão definitiva transitada em julgado, pela procedência ou improcedência, com ou sem ação rescisória, relativos ao direito aos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, fica reconhecido o direito aos créditos apurados, em relação às exportações efetuadas ou registradas no Registro de Exportação até 31 de dezembro de 2002, e consideram-se atos jurídicos perfeitos a escrituração e a utilização destes créditos, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua transferência, observando-se o seguinte:

I - constituem documentos suficientes para assegurarem o exercício do direito previsto neste parágrafo o Conhecimento de Embarque, o Registro de Exportação, as declarações e informações prestadas pela SECEX ou outro documento equivalente, desde que, neste último caso, fique comprovada a efetiva exportação dos bens ou mercadorias;

II - para os fins de apuração do crédito de que trata este parágrafo, será aplicada



alíquota de 15% sobre o valor da mercadoria exportada, definido pela taxa de câmbio do dia da exportação ou do Registro de Exportação;

III - os créditos que não tenham sido escriturados ou tenham sido escriturados a menor, até a entrada em vigor desta Medida Provisória, poderão ser lançados na escrita fiscal, nos termos do caput deste artigo, desde a data de sua apuração até a sua escrituração, acrescidos de correção monetária e juros nos termos do inciso IV do § 1º;

IV - somente serão declarados como aproveitamento indevido do crédito-prêmio de IPI aqueles em que os créditos forem oriundos de comprovada inexistência, fraude ou simulação de exportação;

V - os direitos e obrigações previstos neste parágrafo aplicam-se aos cessionários dos mesmos direitos creditórios, às pessoas jurídicas resultantes de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão, bem como às sucessões nos casos de falência ou recuperação judicial da entidade credora, cabendo aos sucessores o direito aos referidos créditos mediante comprovação;

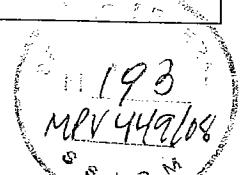
VI - os créditos, próprios ou cedidos por terceiros, apurados em relação às exportações cujo Registro de Exportação tenha sido realizado até 31 de dezembro de 2002, ainda que compensados posteriormente a esta data, serão considerados como ato jurídico perfeito e extintos os débitos tributários, nos termos deste parágrafo.

§ 1º Os direitos previstos no caput deste artigo serão implementados por meio de sistemática de conta-corrente, para cada pessoa jurídica, na qual serão lançados créditos e débitos, acrescidos de atualização, desde a data de sua apuração ou vencimento, observado o seguinte:

I - os créditos a que se refere este parágrafo corresponderão àqueles previstos no caput deste artigo, próprios ou adquiridos de terceiros, apurados em relação às exportações que tenham sido realizadas ou cujos Registros de Exportação tenham sido registrados até 31 de dezembro de 2002, calculados na forma prevista no caput deste artigo e neste parágrafo;

II - os débitos a que se refere este parágrafo são aqueles que tenham sido extintos mediante a utilização dos créditos de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, próprios ou adquiridos de terceiros, independentemente do período em que se tenha verificado a exportação, o respectivo Registro de Exportação ou a utilização dos créditos;

III - o valor dos débitos será lançado no conta-corrente até o limite do crédito, segundo a data de seu vencimento, independentemente da data em que o contribuinte realizou a compensação, e, em qualquer caso, o valor inicial do conta-corrente será atualizado até a data de cada lançamento, de crédito ou de débito, e até o último dia de cada mês, de modo a evidenciar, em qualquer período, o valor consolidado do saldo;



IV – os índices de atualização serão aqueles utilizados para o cálculo de correção monetária, em IPC, no período compreendido entre 01/01/1980 a 31/01/1991; INPC, de 01/02/1991 a 31/12/1991; e UFIR, de 01/01/1992 a 31/12/1995. A partir de 01 de janeiro de 1996, será aplicável a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, igualmente ao cômputo dos créditos e débitos, nos respectivos períodos, para garantir o equilíbrio no sistema de conta-corrente.

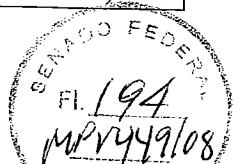
§ 2º O saldo credor da conta-corrente a que se refere o parágrafo anterior poderá ser utilizado para convalidar compensações de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as compensações realizadas por terceiros que tenham recebido estes créditos decorrentes do aproveitamento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados, mediante transferência, a qualquer tempo, observado o seguinte:

I - na convalidação, o valor nominal dos créditos a que se refere este parágrafo utilizado na compensação será substituído por valor equivalente, oriundo do saldo credor na conta-corrente a que se refere o parágrafo 1º;

II - para os fins da convalidação dos créditos, utilizar-se-á a mesma sistemática de conta-corrente prevista no parágrafo 1º e será considerada como ato jurídico perfeito e considerados como extintos os respectivos débitos tributários.

§ 3º O saldo credor da conta-corrente a que se referem os parágrafos 1º e 2º, será convertido em Certificados de Créditos Fiscais (CCF), cujo valor deverá ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir de sua emissão, os quais poderão ser resgatados ou utilizados para a quitação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, próprios ou de terceiros, a partir do primeiro dia do quinto ano subsequente ao da sua emissão, observado o seguinte:

I - os CCF poderão ser usados na liquidação de parcelamentos de tributos vencidos na data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, que serão recolhidos exclusivamente em dinheiro, em



até 12 (doze) parcelas;

II - os CCF poderão ser transferidos a terceiros, aos quais serão aplicados os limites previstos no inciso anterior;

III - o saldo credor convertido em CCF será levado à conta de resultado do balanço como receita da pessoa jurídica, na data da emissão dos títulos, o qual ficará sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu efetivo aproveitamento, excluída a incidência de quaisquer outros impostos ou contribuições;

IV - os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ou ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou ser utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

§ 4º Eventual saldo devedor no conta-corrente a que se referem este artigo poderão ser pagos ou parcelados, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º..

§ 5º Poderão ser incluídos no parcelamento objeto do art. 2º desta Medida Provisória os débitos que se encontrem com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, desde que a pessoa jurídica desista expressamente e de forma irrevogável dos processos que estão em curso, assegurada a dispensa do pagamento da multa, nos termos do § 2º art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa por força do disposto nos incisos IV a V do caput do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 6º Não será devida qualquer verba de sucumbência à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar desistência da ação para promover sua adesão o regime previsto nos artigos 2º e 3º desta Medida Provisória.

§ 7º A partir da publicação desta Medida Provisória e até a homologação dos referidos direitos de créditos, todos os processos judiciais em curso, nos limites das matérias previstas nos artigos 2º e 3º desta Medida Provisória, inclusive execuções fiscais, ações rescisórias ou medidas incidentais ou cautelares, deverão ser suspensos, com os efeitos do art. 206 da Lei nº 5.172 de 1966, a partir da adesão pelo contribuinte.



§ 8º Serão extintas as multas, isoladas ou de ofício, e acréscimos moratórios exigidos em processos administrativos ou judiciais relativos à cobrança dos débitos compensados com os créditos a que se referem os arts. 2º e 3º, quando fundados em compensação não homologada ou considerada como não declarada unicamente em virtude de haverem sido utilizados os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º.

§ 9º Compete ao Ministério da Fazenda a Regulamentação do regime previsto nos art. 2º a 3º no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Medida Provisória.

§ 10º A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória deverá ser efetivada até o último dia útil do ano subsequente ao da publicação desta Medida Provisória.

§ 11º A opção pelos parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 2º desta Medida Provisória importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável que forem por ele incluídos nestes parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória, em relação a estes débitos

Art. 4º Os sujeitos passivos operantes pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, e do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, poderão optar pelo pagamento ou parcelamento do saldo remanescente dos débitos consolidados em cada um dos programas na forma dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

§ 1º Para os fins de que trata o caput serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso.

§ 2º Computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas no § 2º, incisos I e II, do art. 2º.

§ 3º A opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará na desistência compulsória e definitiva do REFIS e do PAES, conforme o caso.”



## JUSTIFICATIVA

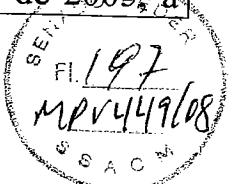
Consciente do momento econômico e das dificuldades enfrentadas pelos exportadores e pelo Estado Brasileiro no cenário internacional, ora impactado pela grave crise de liquidez e crédito, no qual os financiamentos e as trocas comerciais foram gravemente afetadas, impõe-se a tomada de medidas sérias e urgentes em defesa da nossa economia.

Um dos mais graves problemas tributários no Brasil consiste na incidência de tributos sobre os produtos destinados à exportação. Em todos os países que adotam o IVA, há dois mecanismos de desoneração das exportações: (i) a isenção das exportações (imunidade no Brasil) e (ii) a devolução, através de créditos, de tributos que incidiram ao longo da cadeia produtiva (da matéria-prima até chegar à exportação). A finalidade do crédito-prêmio de IPI (“CP-IPI”) sempre foi esta, a de desonerar as exportações do custo dos tributos incidentes na cadeia produtiva das mercadorias a serem exportadas (IPI, ICMS, ISS, as contribuições sobre o faturamento (PIS/COFINS), sobre operações financeiras (CPMF) e outras (CIDEs etc.).

O padrão de tributação brasileiro continua afetando negativamente as nossas exportações que continuam sendo tributadas no Brasil, ainda que de forma indireta, apesar das mudanças recentes na legislação nacional. A questão não é conceder às exportações um privilégio ou uma vantagem, como ocorre em outras isenções ou incentivos. Conceder crédito aos exportadores, como é o caso do crédito-prêmio de IPI, consiste em uma forma de desoneração dos tributos incidentes ao longo da cadeia de produção. Isto não é renúncia fiscal – aliás, como reconhecia o próprio demonstrativo oficial das renúncias da União, incluindo no seu orçamento fiscal anual, que nunca computou o crédito-prêmio de IPI ou a imunidade das exportações ao PIS a COFINS. Para que as medidas de incentivo às exportações tenham efeito pleno de modo a não se ‘exportar tributos’, elas devem ser completadas com a devolução dos tributos suportados direta ou indiretamente pelo exportador.

O crédito-prêmio de IPI continua a ser um instrumento de grande utilidade econômica, ao cumprir o papel do regime de devolução do custo tributário embutido nas mercadorias destinadas à exportação, como ocorre em outros países, cujos produtos competem com os produtos brasileiros no exterior com franca vantagem financeira, já que estes são desonerados dos tributos indiretos concentrados ao longo da cadeia ao passo que no Brasil, os tributos são exportados juntamente com os produtos. Esses são relevantes entraves ao crescimento econômico do país que esperamos sejam resolvidos com a Reforma Tributária que tramita no Congresso Nacional.

Como reconhecem o STF e o STJ, em jurisprudência hoje pacífica, bem como o próprio Senado da República, como consta da Resolução nº 71, de 2005,<sup>a</sup>



legislação do Crédito-Prêmio de IPI não foi revogada em 1983, haja vista a ausência, até a presente data, de qualquer legislação que tenha revogado, expressa ou tacitamente, o Decreto-lei nº 491/69.

O Estado de Direito dos nossos tempos funda-se na legalidade, na segurança jurídica e na confiança. Não podemos fechar os olhos para uma realidade: no âmbito judicial, por mais de 15 anos, a jurisprudência do STF e do STJ manteve-se totalmente favorável aos contribuintes garantir o aproveitamento do Crédito-Prêmio de IPI mediante compensação de débitos próprios ou de terceiros. Apesar disso, a Receita Federal passou a negar aos exportadores o direito ao crédito, sob a alegação de considerar como “não declaradas” as compensações realizadas ou os pedidos de restituição formalizados pelos exportadores.

Os conflitos acirraram-se e a União, por um largo esforço, dentre posições divergentes no próprio STJ, conseguiu reverter a jurisprudência consolidada por simples votos de desempate, distante de qualquer unanimidade. A partir daí, gerou-se um tormentoso problema contábil, judicial e administrativo, o que se vislumbra no ajuizamento de inúmeras ações rescisórias pela Fazenda Pública contra decisões anteriores, constituição de provisões relevantes, compensações desconsideradas, dentre outros, em confuso plexo de litígios intermináveis e de proporções vultosas de valores. Aguarda-se, atualmente, a manifestação do STF, em recurso submetido a repercussão geral, quanto à circunstância de o Crédito-Prêmio de IPI ser ou não um benefício de natureza *setorial* (toda a questão fica agora vinculada à simples decisão quanto ao conceito do que seja “setorial”, para saber da sua recepção constitucional pela Carta de 1988). Uma questão tão complexa na qual, seja qual for a decisão do Tribunal, o País sofrerá suas consequências, pela impossibilidade de solvência dos débitos.

Nos termos do art. 41, §1º, do ADCT, a União teria o dever de revisão de todos os *incentivos fiscais de natureza setorial* em vigor, o que deveria ser feito dentro do prazo de dois anos, a partir da promulgação da nova Constituição de 1988, a saber:

“Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial* ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.  
§ 1º. Considerar-se-ão *revogados* após *dois anos*, a partir da *data da promulgação* da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei”.

No cenário de crise de liquidez e crédito em que vivemos, qualquer decisão decorrente da Repercussão Geral em pauta no STF afetará o parque exportador nacional, responsável por milhares de empregos e pela fonte de formação de divisas e riquezas.



Caso a União saia vitoriosa, haverá induvidoso prejuízo à atividade exportadora, pelo agravamento da situação contábil e financeira de muitas das empresas exportadoras, em especial daquelas de capital aberto, que já lançaram o crédito tributário em balanço, compensaram tributos federais próprios ou de terceiros, pagaram IRPJ e CSLL, distribuíram dividendos aos seus acionistas, etc, e isto sem falar de múltiplos casos de falências empresariais.

Caso sejam os contribuintes exportadores os vitoriosos, com reconhecimento do direito ao crédito-prêmio de IPI até os dias atuais, como as exportações praticamente dobraram a partir de 2002, isto ampliaria os valores para a União honrar com o compromisso legal, além das restrições orçamentárias e da afetação ao equilíbrio fiscal das contas públicas, diante do imediato creditamento e compensação tributária com impostos federais correntes, e do possível aumento das medidas judiciais em curso, emissão de precatórios intermináveis e outros males de difícil reparação.

É importante lembrar que o resultado positivo da balança comercial não foi consequência apenas do crescimento das exportações de produtos primários e manufaturados, mas também porque as importações naquele ano (2003) tiveram um aumento relativamente pequeno (variação de 2,22%). Este crescimento foi contido por uma política macroeconômica que privilegiou o controle da inflação, obtido através de restrição à expansão monetária, altas taxas de juros, e superávit primário, logrado através de alta carga tributária e baixo nível dos investimentos públicos.



**Balança Comercial Brasileira**  
**Série Histórica - 1980 a 2006**

US\$ bilhões FOB

Período	Exportação	Var.%	Importação	Var.%	Saldo comercial	Corrente de comércio
1980	20.132	-	22.955	-	-2.823	43.087
1981	23.293	15,70	22.091	-3,76	1.202	45.384
1982	20.175	-13,39	19.395	-12,20	780	39.570
1983	21.899	8,55	15.429	-20,45	6.470	37.328
1984	27.005	23,32	13.916	-9,81	13.089	40.921
1985	25.639	-5,06	13.153	-5,48	12.486	38.792
1986	22.349	-12,83	14.044	6,77	8.305	36.393
1987	26.224	17,34	15.051	7,17	11.173	41.275
1988	33.789	28,85	14.605	-2,96	19.184	48.394
1989	34.383	1,76	18.263	25,05	16.120	52.646
1990	31.414	-8,64	20.661	13,13	10.753	52.075
1991	31.620	0,66	21.041	1,84	10.579	52.661
1992	35.793	13,20	20.554	-2,31	15.239	56.347
1993	38.555	7,72	25.256	22,88	13.299	63.811
1994	43.545	12,94	33.079	30,97	10.466	76.624
1995	46.506	6,80	49.972	51,07	-3.466	96.478
1996	47.747	2,67	53.346	6,75	-5.599	101.092
1997	52.994	10,99	59.741	11,99	-6.747	112.735
1998	51.140	-3,50	57.764	-3,31	-6.624	108.904
1999	48.011	-6,12	49.295	-14,66	-1.284	97.306
2000	55.086	14,74	55.839	13,28	-753	110.924
2001	58.223	5,70	55.572	-0,48	2.651	113.795
2002	60.362	3,67	47.240	-14,99	13.122	107.602
2003	73.084	21,08	48.291	2,22	24.793	121.375
2004	96.475	32,01	62.835	30,12	33.640	159.310
2005	118.308	22,63	73.606	17,14	44.703	191.914
2006	137.470	16,20	91.396	24,17	46.074	228.866

**Fonte: Ministério do Desenvolvimento (MDIC)/SECEX**

Cumpre notar que a solução mais adequada seria eliminarmos os esqueletos pendentes de solução. E o ideal seria realizar um encontro de contas entre o Crédito-Prêmio de IPI e os débitos decorrentes do litígio sobre o aproveitamento de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários, sujeitos a alíquota-zero ou Não-Tributados (NT), ou débitos relativos a parcelamentos em curso, cujo volume, dadas as mesmas limitações de crédito e financiamento, no presente instante, queda-se na situação de indiscutível dificuldade para implementação.

Não obstante todas as restrições administrativas, como impedimento de obtenção de Certidões Negativas de Débitos - CND, fiscalizações excessivas; todos os tipos de refinanciamento de dívidas, como o *Programa de Recuperação Fiscal – REFIS*, o *Parcelamento Especial - PAES* e o *Parcelamento Excepcional – PAEX*, na esmagadora maioria, todos os créditos mencionados passaram sem adesão quanto a algum pagamento dos supostos “devedores”. E aqueles que ingressaram, passados



alguns meses, foram excluídos do regime por inadimplemento, pela impossibilidade de cumprimento. As razões são eloquentes para justificar, neste momento, um encontro de contas que ponha fim a esses graves problemas fiscais.

As vantagens para a União são muitas. Com este encontro de contas, os contribuintes consentirão em um cancelamento superior a 50% do volume potencial de crédito tributário, com reduzido impacto financeiro para a União, em virtude das compensações com parcelamentos em andamento e, principalmente, com os débitos relativos ao caso da alíquota-zero do IPI sobre insumos. Após tais compensações, se os exportadores eventualmente ainda fizerem jus a algum saldo remanescente, haverá a emissão dos certificados de créditos, que poderão ser transferidos para pagamento de outras dívidas em curso ou para investimentos ou garantias em fundos de infraestrutura.

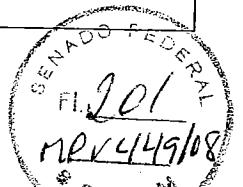
O encontro de contas dos chamados “esqueletos tributários” continua sendo o modo mais razoável e econômico para, mediante concessões mútuas, pôr fim ao conflito, com objetividade e transparência, a exemplo do que se houve com as dívidas do FGTS, hoje preservado pela Súmula nº 1, do STF.

Para viabilizar sua realização, define-se aqui a data de 31 de dezembro de 2002 como “data de corte”, para fins de celebração da terminação dos litígios, como uma concessão para a concretização e viabilização da consolidação de contas, seguida de uma alíquota única, à base de 15% (quinze por cento), como critérios postos em combinação.

Além de motivações econômicas, esta data traz consigo uma justificativa prática, ao evitar que as empresas que não ingressaram em juízo possam, agora, pleitear o direito ao crédito-prêmio de IPI, em razão do transcurso do prazo decadencial de 5 anos (entre 2002, data de corte e 2008, data do acordo), o que reduz ainda mais os impactos financeiros decorrentes.

A alíquota aplicável justifica-se como típico critério para determinação de uma mediana, em favor do princípio da igualdade, para equilibrar perdas e ganhos, pois, além do tempo, a equação econômica do montante do crédito ou do débito tributário dependerá da definição do câmbio e da atualização dos valores.

Desse modo, a fixação de data de corte em 2002, combinada com a alíquota de 15% refletem o equilíbrio mínimo desejado para contemplar, de modo justo, um modelo simplificado que atende a todos os interesses envolvidos e o que evitará riscos de falência de muitas empresas, desemprego e viabilizará a recuperação contábil e financeira das empresas exportadoras que, nos últimos 20 anos, creditaram-se de boa-fé e formaram preços de exportação com o uso do crédito-prêmio de IPI de modo legítimo e, hoje, vêem-se em franca dificuldade.



Por fim, na medida que o “crédito-prêmio de IPI” via-se concedido indistintamente a todos os contribuintes que promovessesem atos de exportação, com a finalidade de simplesmente reduzir o impacto tributário nos produtos destinados à exportação, tal como o fazem todos os países (em louvor ao regime de destino), além de prestar-se ao programa constitucional de não-cumulatividade incondicional para exportações, nenhuma justificativa ampararia qualquer pretensão de considerar o mencionado incentivo como sendo passível de controle internacional, sujeito aos regimes de “subsídio específico” de que cuida o *Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias* do GATT e demais regras da OMC. E o “crédito-prêmio de IPI”, quer no passado, quer nos dias atuais, em nada vê-se atingido pelas regras mencionadas, mantendo-se plenamente assegurado, como assim ocorre com todas as regras, dos mais distintos países, relativas ao regime de destino e à devolução do IVA.

Por todas essas razões, justifica-se a presente emenda à Medida Provisória 449, de 2008, para viabilizar o pagamento do parcelamento dos débitos previstos no seu art. 2º, de proporções financeiras de difícil solvência no momento atual, dada a crise de liquidez e crédito que se vê instalada em nossa economia, além da evidente legitimidade do direito ao crédito-prêmio de IPI, com uma extinção condizente com o equilíbrio da segurança jurídica, limitadamente a 2002, período no qual pacificamente a Jurisprudência dos tribunais do nosso País via reconhecido o direito ao referido crédito.

A este efeito, quatro métodos, em conjunto, são sugeridos para pôr fim aos conflitos assinalados. Um (i) encontro de contas, (ii) confirmação e (iii) convalidação de compensações já realizadas e a (iv) emissão de certificados (CCF), relativamente ao resíduo dos créditos, para pagamento de parcelamentos existentes ou transferências a terceiros, para este mesmo efeito, com antecipação de 20% do valor parcelado em dinheiro, pagos em, no máximo, 12 vezes. Com isso, a União obtém a vantagem de recebimento de parcela dos débitos e não suporta qualquer afetação financeira sobre o fluxo de recebimento.

A Emenda proposta pretende oferecer meios suficientes para que as empresas tenham condições de viabilidade econômica para o pagamento do parcelamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como



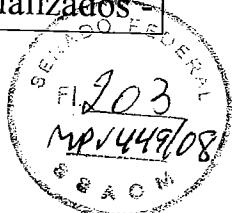
non-tributados. Com isso, as empresas exportadoras são liberadas para a continuidade de suas atividades sem os entraves decorrentes das exigências do crédito-prêmio de IPI, para fazer valer, mediante encontro de contas, uma compensação entre créditos e débitos.

Este regime aplica-se unicamente aos contribuintes que possuam ações judiciais ou processos administrativos, inclusive execuções fiscais, em curso ou extintos, com ou sem decisão definitiva transitada em julgado, pela procedência ou improcedência, com ou sem ação rescisória, relativos ao direito ao crédito-prêmio de IPI incidente sobre bens nacionais, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do artigo 1º, parágrafo 4º, do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972. Uma restrição importante, limitada estritamente aos litigantes que sofreram com as repercussões decorrentes da mudança repentina de jurisprudência, cujo encerramento de processos não pode ser um óbice ao exercício do direito, na medida que as cobranças implicariam quebra incontestável de isonomia, entre contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica, conforme prescreve o inciso II, do art. 150, da Constituição Federal.

Além disso, fica reconhecido o direito aos créditos apurados em relação às exportações efetivamente realizadas ou cujos Registros de Exportação tenham sido efetuados até 31 de dezembro de 2002, considerando-se atos jurídicos perfeitos a escrituração e a utilização destes créditos, próprios ou adquiridos de terceiros, bem como sua transferência. Com isso, todo o aproveitamento dos créditos, no passado, desde que provada a efetiva exportação, torna-se ato jurídico perfeito, para todos os efeitos jurídicos, e serão apurados pelo regime de conta-corrente, para evitar distorções sobre o cômputo dos créditos e dos débitos relativos à compensação.

Preocupações com a prova da efetiva exportação e com a legitimidade dos documentos prestam-se para garantir que unicamente os aproveitamentos legítimos e em conformidade com o regime legal serão contemplados pela medida.

O terceiro critério de solução corresponde à convalidação das compensações de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.



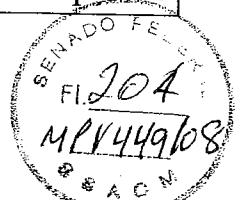
TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota zero ou como não-tributados com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como as compensações realizadas por terceiros que tenham recebido estes créditos decorrentes do aproveitamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a entrada de produtos tributados a alíquota zero, isentos ou não-tributados (NT) mediante transferência, a qualquer tempo. É uma medida meramente complementar das duas anteriores, tomada aqui apenas para afastar qualquer dúvida quanto à abrangência da confirmação das compensações anteriores e ao encontro de contas com os débitos do IPI sobre insumos, igualmente sob a forma de conta-corrente e consideradas, para todos os efeitos, como atos jurídicos perfeitos.

Finalmente, o saldo credor remanescente da conta-corrente deverá ser convertido em Certificados de Créditos Fiscais (CCF), os quais poderão ser usados na liquidação de parcelamentos de tributos vencidos, de débitos inscritos em dívida ativa em fase de execução ou para pagamentos de débitos decorrentes de litígios tributários, administrativos ou judiciais, acompanhados de 20% (vinte por cento) do valor a liquidar, que serão recolhidos exclusivamente em dinheiro, em até 12 (doze) parcelas, os quais poderão ser transferidos a terceiros, sob os mesmos limites acima.

A emissão dos CCF sujeitar-se-á à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, com alíquota de 15% (quinze por cento) na data de seu efetivo aproveitamento, excluída a incidência de quaisquer outros impostos ou contribuições. E prosseguindo nos benefícios a favor da União e do incremento da economia nacional, os CCF, desde a emissão, poderão ser imediatamente utilizados como garantia em operações de financiamento com bancos públicos ou privados, ou ser empregados em fundos de investimento ou de infra-estrutura, ou serem utilizados como garantia em Execução Fiscal, hipótese em que equivalerão ao depósito em dinheiro.

Quanto ao parcelamento do IPI sobre insumos, alíquota zero ou não tributado, adiciona-se ainda a possibilidade de opção de se fazer em até duzentos e quarenta meses sem qualquer redução de multas e de juros e de cem por cento sobre o valor do encargo legal.

Todas as multas correspondentes aos atos passados, relativamente ao caso do crédito-prêmio de IPI, ora admitidos como atos jurídicos perfeitos, devem anuladas por falta de objeto que justifique a manutenção, salvo os casos fundados em aspectos



alheios ao seu efetivo aproveitamento. Diga-se o mesmo quanto a eventuais verbas de sucumbência devidas à União ou quaisquer outros encargos legais decorrentes das ações judiciais em que o contribuinte manifestar desistência da ação para promover sua adesão.

É condição fundamental para a adesão e viabilização do regime a ser implementado - levantamento de documentos e preparação das condições necessárias à tramitação dos procedimentos - que o contribuinte tenha direito a certidões positivas com efeito de negativas de débitos a partir da publicação da Medida Provisória, desde que a restrição funde-se estritamente nas matérias aqui versadas.

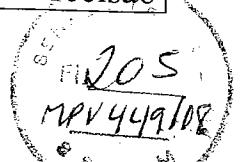
O Ministério da Fazenda terá o prazo de 60 dias, a contar da publicação desta Medida Provisória, para a regulamentação do regime.

Entende-se que se deve conceder um prazo maior para os contribuintes aderirem aos parcelamentos previstos na Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, pelas razões abaixo expostas:

Primeiro, porque a Medida Provisória ainda precisará ser regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que possa ser implementada, o que necessariamente levará algum tempo. Ressalte-se desde já, que a regulamentação da Medida Provisória pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional necessariamente influirá na decisão do contribuinte acerca de quais débitos serão incluídos no parcelamento, da modalidade de parcelamento será adotada e mesmo da própria possibilidade de o contribuinte aderir ao parcelamento (figure-se a hipótese de a regulamentação exigir, para a instrução do requerimento do parcelamento, documento que o contribuinte não possui ou não mais possui, de modo que ele não poderá preencher os requisitos formais para a apresentação do requerimento).

Segundo, porque a Medida Provisória estipula que o prazo será contado da publicação da Medida Provisória. Ora, a Medida Provisória foi publicada no dia 04 de dezembro de 2004, período de fechamento do ano, em que os departamentos fiscais e de controladoria das empresas estão mobilizadas para efetuar a apuração de seus resultados, tendo, portanto, dificuldades de centrar as energias e recursos necessários para analisar sua adesão aos parcelamentos instituídos pela Medida Provisória.

Ademais, o parcelamento, embora seja medida muito bem recebida pelos contribuintes, surge num momento de grave crise econômica mundial. Decerto, o panorama econômico apresenta-se extremamente instável, o que dificulta a decisão



acerca da conveniência ou não da adesão aos parcelamentos previstos na Medida Provisória, bem como em qual modalidade. Assim, torna-se mais do que necessário que se conceda aos contribuintes um prazo maior para que possa exercer o seu direito à adesão, já que espera-se que a instabilidade econômica diminua nos próximos meses e os contribuintes possam avaliar de forma mais precisa a decisão a tomar acerca da adesão aos parcelamentos.

Terceiro, porque há contribuintes que possuem diversos débitos e que precisarão de tempo para determinar quais deles deverão ser incluídos nos parcelamento, reunir os documentos necessários para o requerimento e efetuar os cálculos para determinar os valores a serem pagos.

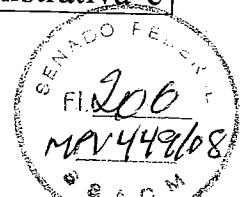
Quarto, dada que as condições para o pagamento à vista são mais vantajosas é certo que parcela significativa dos contribuintes preferirá optar pelo por essa modalidade de pagamento, o que representa um influxo de caixa maior para o governo no próximo ano. Entretanto, contribuintes que não disponham dos recursos imediatamente, necessitarão de um prazo maior para levantar os recursos junto à instituições financeiras ou ao mercado de capitais. O que, se num ambiente normal já demanda alguns meses, no atual cenário econômico demanda um esforço muito maior.

Entende-se que deve ser assegurado ao contribuinte o direito de optar por incluir apenas parte de seus débitos nos parcelamentos, bem como definir quais os débitos que incluirá nos parcelamentos.

Ao se exigir, como condição para que o contribuinte opte pelos parcelamentos, que ele inclua todos seus débitos no parcelamento, estar-se-á exigindo que o contribuinte desista de discutir e tenha que pagar débitos que ele considere indevidos e que, muitas vezes ainda estão sujeitos ao controle de legalidade na própria esfera administrativa. Na verdade, estar-se-á, por meios indiretos, forçando o contribuinte a pagar débitos que ele considera foram constituídos indevidamente, na medida em que, se não o fizer, não poderá se valer dos parcelamentos.

Esse tipo de exigência, no entanto, não é admitido no ordenamento jurídico brasileiro e vem sido reiteradamente rechaçado pelos Tribunais Superiores do país (por todos, vejam-se as súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal).

Além disso, ao impor que o contribuinte inclua todos seus débitos no parcelamento, estar-se-á impedindo que ele discuta na própria esfera administrativa e



perante o Poder Judiciário aqueles débitos que entende indevido, o que colide com a garantia do acesso ao Poder Judiciário, insculpida no inc. XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, são revogados o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, com as alterações do art. 1º, § 4º do Decreto nº 64.833, de 17 de julho de 1969, art. do 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, mantidos seus efeitos para os créditos apurados até 31 de dezembro de 2002.

Sala da Comissão,

  
Senadora Lúcia Vânia

